

01-0829/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 829/2019 DE 05/12/2019

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DOS CONDOMÍNIOS DO IDOSO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº 829/2019

Folha nº 01 do proc.
nº 01-829 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

fls. 1

PL
829/2019

*Institui a Política Municipal dos
Condomínios do Idoso.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal dos Condomínios do Idoso no Município de São Paulo, com o objetivo de assegurar aos cidadãos paulistanos idosos os seus direitos e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se idoso a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

Art. 2º A Política Municipal dos Condomínios do Idoso consistirá num programa de habitação para os idosos carentes no Município de São Paulo, visando beneficiar pessoas com mais de 60 anos que não tenham casa própria.

§ 1º A cessão do imóvel será feita por meio de contrato de aluguel social.

§ 2º O valor do aluguel social de cada unidade do condomínio será definido pelo rateio de todos os custos da sua manutenção, limitado a 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo nacional, sendo o excedente eventual custeado por repasses do Fundo Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012.

§ 3º Cada condomínio contará com infraestrutura de saúde, assistência social e lazer para os moradores.

Art. 3º São princípios da Política Municipal dos Condomínios do Idoso:

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br

12:19 05/12/2019 020795 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 829/2019. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=194290>.

13.11.2019 14:46:20 - 13.11.2019 14:46:20 - 2019

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 02 e 06
Em 05 / 12 / 19
Ass: Tairo Batista Esperança

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 02 do proc. fls. 3
nº 01-829 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
PP 11.232

I - a participação social, visando à integração do indivíduo aos diversos núcleos organizacionais da comunidade e da sociedade, possibilitando sua influência em relação à vida associativa e sociocomunitária;

II - o controle social, visando à participação dos cidadãos na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da administração pública; e

III - a transversalidade, entendida como a integração de aspectos e áreas, possibilitando uma visão mais ampla e adequada das políticas públicas voltadas aos idosos.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal dos Condomínios do Idoso, além das estabelecidas na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 - Política Nacional do Idoso -, alterada pela Lei Federal nº 10.741, de 2003:

I - a promoção e a inclusão de idosos e de sua família, visando à garantia dos direitos sociais e da qualidade de vida;

II - a garantia do direito à moradia, ao esporte, à recreação e ao lazer, fomentando políticas públicas que atendam aos idosos, promovendo saúde e qualidade de vida;

III - o planejamento, a coordenação e o controle de políticas públicas voltadas à inclusão social de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, primando pela acessibilidade universal e pela inclusão social;

IV - a execução de obras viárias, a manutenção de vias urbanas para uma melhor trafegabilidade, a aprovação de projetos prediais e a fiscalização de sua execução, bem como a implantação e a manutenção do sistema de iluminação pública do Município de São Paulo.

Art. 5º Poderão participar da seleção das unidades pessoas idosas com renda de um a seis salários mínimos, e que não sejam proprietários de outros imóveis no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os escolhidos poderão residir nas casas por tempo indeterminado, sozinhos ou em casais, mediante contrato de aluguel da unidade residencial, e pagamento de uma contrapartida mensal equivalente 1/5 (um quinto) de um salário-mínimo nacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

fls. 4
Folha nº 03 do pro.
nº 01-829 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANCA
Técnico Administrativo
PF 11.232

Art. 6º Ao Município de São Paulo, por meio do órgão responsável pela execução da Política Municipal dos Condomínios do Idoso, compete:

- I - coordenar e executar a Política Municipal dos Condomínios do Idoso;
- II - planejar, implementar e avaliar ações de efetivação da Política Municipal dos Condomínios do Idoso;
- III - elaborar e manter atualizado diagnóstico da realidade dos idosos do Município de São Paulo;
- IV - coordenar e elaborar o plano de ação governamental integrado à implementação da Política Municipal dos Condomínios do Idoso e a proposta orçamentária em conjunto com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, de assistência social, de educação, de trabalho, de transporte, de habitação, de urbanismo, de justiça, de esporte, de turismo, de cultura e de lazer;
- V - encaminhar o plano de ação governamental integrado à implantação da Política Municipal dos Condomínios do Idoso, bem como propostas orçamentárias e relatórios de atividades e realização financeira dos recursos destinados aos Condomínios do Idoso, para apreciação, deliberação e aprovação do Grande Conselho Municipal do Idoso de São Paulo, em conformidade com a Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992;
- VI - garantir assessoramento técnico aos Condomínios do Idoso, bem como a órgãos municipais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso.

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 15.679, de 2012, passa a vigorar acrescido de inciso, com a seguinte redação:

“Art. 4º

V - cobertura de eventuais insuficiências financeiras no gerenciamento dos Condomínios do Idoso. (NR)”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Aurélio Nomura
Vereador

Folha nº 04 do proc.
nº 01-829 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP 11.232

fls. 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de criar Condomínios residenciais com toda a infraestrutura para atender exclusivamente pessoas idosas. Diferentemente do modelo seguido até hoje, no entanto, neste projeto não se transfere a propriedade do imóvel aos futuros moradores, mas somente a sua posse, por meio de um aluguel social. Trata-se de criar um condomínio de idosos, que serão beneficiados, mas não onerados com o pagamento de uma dívida a longo prazo e poderão viver com dignidade por tempo indeterminado nos seus novos endereços. Os Condomínios do idoso serão reservados apenas para pessoas carentes da terceira idade, para atender a população de baixa renda.

Diante do exposto, em vista do grande alcance social da medida, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.